



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

LEI Nº 1.389/2010

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura, com o objetivo de incentivar e estimular a produção artístico-cultural no Município, custeando total ou parcialmente projetos estritamente culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo Único. O FMC é vinculado à Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo, competindo-lhe a sua gestão.

Art. 2º. São finalidades do FMC:

I - apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;

II - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

III - estimular o desenvolvimento cultural do Município, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

IV - apoiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Município;

V - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre cultura e linguagens artísticas;

VI - incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VII - valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade.

Art. 3º. Os projetos a serem custeados pelo FMC deverão enquadrar-se em uma ou mais das seguintes áreas artístico-culturais:

I - artes cênicas, plásticas e gráficas;

II - fotografia, cinema e vídeo;

III - artesanato;

IV - folclore e tradições populares;

V - biblioteca, arquivo e museu;

VI - literatura;

VII - música;

VIII - patrimônio cultural;

IX - saberes e fazeres.

X- turismo;

XI- culinária.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - projeto cultural: proposta de realização de obras, ações ou eventos



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

especificamente voltados para o desenvolvimento das artes e/ou a preservação do patrimônio cultural do Município;

II - proponente: pessoa jurídica ou física, que proponha projetos de natureza cultural à Secretaria da Cultura, Esporte e Turismo, com vistas ao FMC;

III - produtor cultural: responsável técnico pela execução do projeto cultural;

IV - patrocinador: pessoa jurídica, contribuinte do ICMS, inscrita no regime normal, que vencendo o leilão de que trata o parágrafo único do art. 18 desta Lei, contribua com depósitos bancários para a formação e/ou manutenção do FMC.

V - mantenedor: pessoa jurídica, contribuinte do ICMS, inscrita no regime normal, que contribua com depósitos bancários para a formação e/ou manutenção do FCBA.

Art. 5º. Constituem receitas do FMC:

I - contribuições de mantenedores;

II - transferências à conta do FMC;

III - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - doações e legados;

V - saldos de exercícios anteriores;

VI - outros recursos a ele destinados.

§ 1º. A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao FMC, não utilizados, serão transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.

§ 2º. Do montante efetivamente repassado para o FMC, até 5% (cinco por cento) poderá ser destinado ao custeio da administração do Fundo.

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo fixará:

I - o montante dos recursos orçamentários destinados ao FMC em cada exercício financeiro;

II - os limites mensais e anuais de contribuições que poderão ser deduzidos pelos mantenedores, contribuintes do ICMS, do imposto apurado em cada período mensal.

Art. 7º. O Secretário Municipal da Cultura, Esporte e Turismo em conjunto com o Conselho Municipal da Cultura, decidirá sobre os projetos a serem financiados com os recursos do Fundo.

§ 1º. Os projetos serão pré-selecionados pelo Conselho Municipal da Cultura, ao qual competirá analisar a documentação e os objetivos do projeto, de acordo com as diretrizes da política cultural do Município e com o estabelecido nesta Lei.

§ 2º. Os projetos culturais oriundos de órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, estadual ou municipal, serão analisados e selecionados pelo Conselho Municipal da Cultura;

Art. 8º. À Secretaria Municipal de Administração e Finanças, incumbirá arrecadar as contribuições destinadas ao FMC previstas no artigo anterior, com repasse dos valores para conta corrente bancária específica.

Art. 9º. Os contribuintes do ICMS que contribuírem para o FMC poderão deduzir do saldo devedor do imposto apurado em cada período os valores efetivamente



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

depositados em benefício do FMC, observados os limites previstos no inciso II do art. 6º desta Lei.

Art. 10. Os recursos do FMC serão transferidos a cada proponente em conta corrente única, da qual seja ele titular, aberta em instituição financeira indicada pelo Município com a finalidade exclusiva de movimentar os recursos transferidos para execução de ações apoiadas pelo Fundo.

Art. 11. Após a aprovação do projeto não será permitida a transferência de sua titularidade, salvo em casos de falecimento ou invalidez do proponente ou quando ocorrer o desligamento do dirigente da entidade e/ou da empresa.

Art. 12. A Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Turismo divulgará, a cada quadrimestre, em página institucional (home page do Município) na rede mundial de computadores (Internet);

I - demonstrativo contábil informando:

- a) recursos arrecadados ou recebidos;
- b) recursos utilizados;
- c) saldo de recursos disponíveis;

II - relatório discriminado, contendo:

- a) número de projetos culturais beneficiados;
- b) objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados;
- c) os proponentes e os produtores responsáveis pela execução dos

projetos;

d) autores, artistas, companhias ou grupos beneficiados;

III - os projetos e os nomes dos proponentes que tiverem as prestações de contas aprovadas e os respectivos valores investidos.

Art. 13. Os executores dos projetos apresentarão cronogramas físico-financeiros sobre a execução dos projetos e prestarão contas da utilização dos recursos alocados aos projetos culturais incentivados, de forma a possibilitar a avaliação, pelo gestor do Fundo, dos resultados atingidos, dos objetivos alcançados, dos custos reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.

§ 1º. A qualquer tempo, a Secretaria da Cultura, Esporte e Turismo poderá exigir do proponente relatórios de execução e prestação parcial de contas.

§ 2º. A não apresentação da prestação de contas e de relatórios de execução nos prazos fixados implicará na aplicação das seguintes sanções ao proponente, sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei:

I - advertência;

II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no FMC;

III - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV - impedimento de pleitearem qualquer outro incentivo da Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Turismo e de participarem, como contratados, de eventos promovidos pelo Município;

V - inscrição no cadastro de inadimplentes do Município, sem prejuízo de outras cominações cíveis, criminais e tributárias decorrentes de fraude ao erário.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

Art. 14. Os benefícios do FMC não poderão ser concedidos a projeto que não seja de natureza estritamente cultural ou cujo proponente:

- I - esteja inadimplente com a Fazenda Pública;
- II - esteja inadimplente com prestação de contas de projeto cultural anterior;
- III - seja servidor público municipal, membro do Conselho Municipal da Cultura;
- IV - seja pessoa jurídica não-governamental que tenha, na composição de sua diretoria, membro do Conselho Municipal da Cultura;
- V - já tenha projeto aprovado para execução no mesmo ano civil;
- VI - sendo pessoa jurídica de direito privado, não tenha por objeto o exercício de atividades na área cultural em que se enquadre o projeto, dentre as áreas culturais indicadas no art. 3º desta Lei;
- VII - esteja inadimplente com o Fundo, nos termos do artigo anterior.

§ 1º. As vedações previstas neste artigo estendem-se aos parentes até o segundo grau, bem como aos cônjuges ou companheiros, quer na qualidade de pessoa física, quer por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, no que se refere a projeto que envolva ou beneficie diretamente a pessoa impedida.

§ 2º. A vedação prevista no inciso II aplica-se também ao executor do projeto cultural.

Art. 15. Os recursos do FMC não poderão ser aplicados em construção e/ou conservação de bens imóveis, exceto quando se tratar de projetos para a área de patrimônio cultural.

Art. 16. Os recursos do FMC poderão ser aplicados na aquisição de material permanente, desde que o proponente seja pessoa jurídica de direito público ou privado, de natureza cultural, sem fins lucrativos e declarado de utilidade pública.

Art. 17. Os recursos utilizados indevidamente deverão ser devolvidos, acrescidos de juros pela Taxa Selic ou por outra que a venha substituir, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Turismo informará, em página institucional na rede mundial de computadores, os projetos e os nomes dos proponentes que estiverem inadimplentes com as prestações de contas, dos valores investidos e da data em que tiver vencido o prazo para a apresentação da prestação de contas.

Art. 18. Os proponentes dos projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais, espetáculos, atividades, comunicações, releases, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio institucional do Município, da Secretaria da Cultura, Esporte e Turismo e do Fundo Municipal de Cultura - FMC, sob pena de serem considerados inadimplentes.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

Parágrafo Único. Os projetos culturais que forem aprovados pelo FMC poderão ser levados a um balcão para que sejam oferecidos lances, com recursos próprios, em valores percentuais, nunca inferiores a 20% (vinte por cento) do total do projeto, para que a marca da empresa que tiver oferecido maior lance apareça no projeto escolhido.

Art. 19. Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente e que forem concorrer novamente aos benefícios do investimento cultural com repetição de seus conteúdos fundamentais, deverão anexar relatório de atividades, contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

Art. 20. Os projetos não aprovados ficarão à disposição de seus proponentes até 30 (trinta) dias após a divulgação do resultado, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados neste prazo.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
26 de abril de 2010.


NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
NA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.


JOÃO MARCEL DIAS MUSSI
Diretor Geral da Assessoria de Negócios
Jurídicos e Secretaria